SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910073 - SE (2025/0132550-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	GIVALMAR FERREIRA FIGUEIROA DE JESUS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RICARDO SOUSA BEZERRA - SE003700
		RAPHAEL BRITTO REZENDE - SE005727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DOS QUADROS DE CORPORAÇÃO MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Na linha de precedentes desta Corte, o acórdão oriundo de Tribunal de Justiça estadual que decide pela reforma de policial militar em representação formulada pelo Ministério Público, como decorrência de condenação criminal, por possuir natureza administrativa, não autoriza o manejo de Recursos Extraordinários."(REsp n. 1.763.619/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/11/2018).

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a inovação recursal, consubstanciada na inclusão de novo argumento não suscitado no recurso especial, é vedada em razão da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 2.193.293/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58237976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: a5d6df8d-7036-4b59-9a6f-314359b0acb0

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58237976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: a5d6df8d-7036-4b59-9a6f-314359b0acb0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910073 - SE (2025/0132550-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	GIVALMAR FERREIRA FIGUEIROA DE JESUS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RICARDO SOUSA BEZERRA - SE003700
		RAPHAEL BRITTO REZENDE - SE005727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DOS QUADROS DE CORPORAÇÃO MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Na linha de precedentes desta Corte, o acórdão oriundo de Tribunal de Justiça estadual que decide pela reforma de policial militar em representação formulada pelo Ministério Público, como decorrência de condenação criminal, por possuir natureza administrativa, não autoriza o manejo de Recursos Extraordinários."(REsp n. 1.763.619/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/11/2018).

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a inovação recursal, consubstanciada na inclusão de novo argumento não suscitado no recurso especial, é vedada em razão da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 2.193.293/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GIVALMAR FERREIRA FIGUEIROA DE JESUS contra decisão prolatada por esta relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ementada nos seguintes termos (fl. 1.646):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DOS QUADROS DE CORPORAÇÃO MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega "O que se impugna, no recurso especial, não é a valoração administrativa da compatibilidade do militar com o oficialato, mas a negativa de vigência a normas federais de índole processual penal militar, no ponto em que o Tribunal local afastou ou deixou de reconhecer nulidade de ordem pública apta a comprometer o próprio suporte jurisdicional do pronunciamento posterior." (fls. 1.653-1.654)

Documento eletrônico VDA57453757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:28
Código de Controle do Documento: 7013053f-3925-4945-9a06-b0497a97bf3d

Pleiteia, pois, a reconsideração da decisão monocrática ou, caso assim não se entenda, a submissão do agravo ao julgamento colegiado desta Turma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

O Tribunal de origem decidiu ser o ora agravante "...indigno ao exercício do Oficialato, porquanto demonstrou sua incapacidade para desempenhar as funções inerentes à sua patente, e em consequência a perda do seu posto de oficial do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 142, incisos VI e VII, da Carta Magna, determinando a sua exclusão das fileiras da referida instituição Militar.". (fl. 1.368)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é cabível recurso especial contra decisões desse jaez, por se tratar de ato de natureza administrativa.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial contra decisão do Conselho de Justificação em razão do seu caráter administrativo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.941.083/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/02/2024)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal "tem jurisprudência consolidada de ser incabível Recursos Especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo" (AgInt no AREsp n. 1.708.510/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/6/2022). Em igual sentido, os seguintes julgados do STF: ARE 1.005.800 AgR, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/4/2017; ARE 895.204 AgR, relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 1°/ 2/2016; ARE 889.205 AgR, relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2015; AI 811709 AgR, relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/12/2010; RE 318.469, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ de 5/4/2002. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.870.997/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/08/2023)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CRIME MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO DETERMINADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. Caso em que a Corte local, ao julgar a Ação Ordinário de anulação de ato administrativo, consignou: "Todavia, com todo o respeito ao entendimento do C. STJ sobre o tema, a decisão proferida

Documento eletrônico VDA57453757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:28
Código de Controle do Documento: 7013053f-3925-4945-9a06-b0497a97bf3d

> em sede de Representação para Perda da Graduação tem natureza de decisão judicial, e só pode ser desconstituída com o manejo dos recursos e/ou ações previstas na legislação processual". 2. Na linha de precedentes desta Corte, o acórdão oriundo de Tribunal de Justiça estadual que decide pela reforma de policial militar em representação formulada pelo Ministério Público, como decorrência de condenação criminal, por possuir natureza administrativa, não autoriza o manejo de Recursos Extraordinários. 3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.763.619/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/11/2018)

Assim, era mesmo o caso de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, no tocante à pretensão de se ver reconhecida a nulidade absoluta do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem (*A discussão efetiva é outra: "pode subsistir, sem controle de legalidade federal, acórdão que, no âmbito de procedimento submetido ao Tribunal, rejeita tese de nulidade absoluta fundada no CPPM?"*) (fl. 1.654), registro que a matéria atinente à tese não é objeto do presente agravo em recurso especial, sendo arguida, pela primeira vez, no bojo deste agravo interno. Todavia, consoante a jurisprudência desta Corte, "a inovação recursal, consubstanciada na inclusão de novo argumento não suscitado no recurso especial, é vedada em razão da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 2.193.293/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:28
Código de Controle do Documento: 7013053f-3925-4945-9a06-b0497a97bf3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.910.073 / SE

Número Registro: 2025/0132550-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007040620248250000 201920600692 202400302774 7040620248250000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GIVALMAR FERREIRA FIGUEIROA DE JESUS
ADVOGADOS	: SÉRGIO RICARDO SOUSA BEZERRA - SE003700
	RAPHAEL BRITTO REZENDE - SE005727
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - LICENCIAMENTO / EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GIVALMAR FERREIRA FIGUEIROA DE JESUS
ADVOGADOS	: SÉRGIO RICARDO SOUSA BEZERRA - SE003700
	RAPHAEL BRITTO REZENDE - SE005727
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58188997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:02
Código de Controle do Documento: 1d7ae492-3570-40fc-942f-b58f6af5c7d7

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:02
Código de Controle do Documento: 1d7ae492-3570-40fc-942f-b58f6af5c7d7